



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 721-28.2016.6.26.0302 – CLASSE 32 –
MERIDIANO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrentes: Orivaldo Rizzato e outra

Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

Recorridas: Helena Maria Lucon de Faria e outra

Advogados: Marlon Carlos Mاتيoli Santana – OAB: 227139/SP e outro

**AÇÃO CAUTELAR Nº 0604115-16.2017.6.00.0000 – CLASSE 12061 –
MERIDIANO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Autores: Orivaldo Rizzato e outra

Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

Réus: Helena Maria Lucon de Farias e outra

Advogados: Marlon Carlos Mاتيoli Santana – OAB: 227139/SP e outros

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL.
ANUÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, “a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral” (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)” (AgR-AI 2346-66, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2011).

2. Não cabe invocar, na espécie, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois, pelo que se depreende do acórdão regional, a condenação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 não está calcada em prova testemunhal singular ou exclusiva, mas sim no depoimento de várias testemunhas, sem notícia de vínculo entre si, cujas narrativas foram consideradas uníssonas, consistentes, detalhadas e seguras pelo Tribunal *a quo*, a quem cabe a última palavra em matéria fática.

1º fato – promessa de dinheiro em troca de voto

3. A partir do contexto fático delineado no acórdão regional, concluo que o fato de o representado Acir Régis Nunes ser representante de partido diverso daquele ao qual o candidato era filiado, mas que compunha a mesma coligação majoritária pela qual ele concorreu ao cargo de prefeito, não demonstra, de forma incontestada e com o grau de robustez e certeza necessário, que os recorrentes, à época candidatos a prefeito e a vice-prefeito, teriam participado da conduta de promessa de pagamento em dinheiro em troca de votos ou anuído com ela.

2º fato – promessa de perdão de dívida em troca de voto

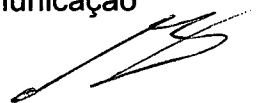
4. Os elementos fático-probatórios constantes do acórdão recorrido revelam que ficou comprovada a existência de estreito vínculo político entre o autor do oferecimento da vantagem, que ocupava o cargo de tesoureiro do Diretório Municipal do PSDB, partido ao qual o recorrente Orivaldo Rizzato era filiado, e os candidatos, estando, portanto, configurada a anuência dos recorrentes em relação à conduta consistente no perdão de dívida em troca de votos.

5. Nos termos do art. 21 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, o candidato passou a ser responsável juntamente com o tesoureiro pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. Assim, o cargo de tesoureiro do partido tem posição de destaque na campanha, tratando-se de pessoa de confiança do candidato ao cargo de chefe do Poder Executivo.

Recurso especial a que se nega provimento.

Ação cautelar julgada improcedente, tornando insubsistente a liminar concedida, com a comunicação da decisão, após publicação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em negar provimento ao recurso especial, julgar improcedente a ação cautelar, tornando insubsistente a liminar anteriormente concedida, e determinar a comunicação



da decisão, após a publicação, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned above the printed name of the minister.

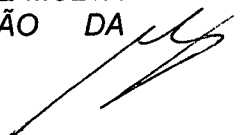
MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Orivaldo Rizzato e Márcia Cristina Adriano de Lima interpueram recurso especial (fls. 317-350) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 229-255) que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, a fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 302ª Zona Eleitoral daquele Estado, para cassar os diplomas de Orivaldo Rizzato, Márcia Cristina Adriano de Lima e Paulo Cesar Rizzato, eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e suplente ao cargo de vereador, respectivamente, bem como aplicar multa, no valor mínimo legal, aos ora recorridos Orivaldo Rizzato, Paulo Cesar Rizzato, Alex Pirola dos Santos e Alcir Régis Nunes, pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do disposto no art. 41-A da Lei das Eleições.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fls. 229-230):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MÉRITO: PROMESSA E ENTREGA DE VANTAGENS ECONÔMICAS EM TROCA DE VOTOS COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO ILÍCITO ELEITORAL IMPUTADO NA REPRESENTAÇÃO. "A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PODE SER DEMONSTRADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL, DESDE QUE ESTA SEJA HARMÔNICA E ROBUSTA" (RESPE Nº 20628, REL. MIN. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - 25/11/14). CASO DOS AUTOS, EM QUE SE VERIFICA DEPOIMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E SOB AS PENAS DE INCORREREM NO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, PRESTADOS DE FORMA CONSISTENTE, UNÂNIME E LINEAR, ALÉM DE FAZEREM REFERÊNCIAS A CERTAS PECULIARIDADES QUE DIFICILMENTE PODERIAM SER COMBINADAS OU INVENTADAS. PROPÓSITO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EVIDENCIADO. EVIDENTE O CONHECIMENTO E CONSENTIMENTO DOS CANDIDATOS ORIVALDO RIZZATO E PAULO CESAR RIZZATO. FATO PRATICADO POR INTERPOSTA PESSOA QUE POSSUI LIGAÇÃO COM OS CANDIDATOS. GRAVIDADE DOS FATOS QUE JUSTIFICA AS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS CANDIDATOS ELEITOS E MULTA A TODOS OS REPRESENTADOS À EXCEÇÃO DA



REPRESENTADA MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA, VICE-PREFEITA ELEITA, POR NÃO HAVER QUALQUER INDÍCIO DE QUE ESTA TENHA PRATICADO OU PARTICIPADO DE QUALQUER DAS CONDUTAS NARRADAS NA EXORDIAL, SENDO CERTO QUE A NECESSÁRIA CASSAÇÃO DO SEU DIPLOMA DECORRE DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA A QUAL PERTENCE. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER AO PONTO DE SE APLICAR A PENA DE INELEGIBILIDADE AOS RECORRIDOS, COMO PLEITEADO NA EXORDIAL. SENTENÇA REFORMADA. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO PARA QUE SEJAM CASSADOS OS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS ORIVALDO RIZZATO E MÁRCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA, ALÉM DO DIPLOMA DE SUPLENTE DO CANDIDATO PAULO CESAR RIZZATO, SENDO TAMBÉM IMPOSTA A MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, AOS RECORRIDOS, ORIVALDO RIZZATO, PAULO CESAR RIZZATO, ALEX PIROLA DOS SANTOS E ALCIR RÉGIS NUNES, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Opostos embargos de declaração (fls. 261-270), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 300):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 275, DO CÓDIGO ELEITORAL. OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM A PROMOVER REDISCUSSÃO DA CAUSA OU REAPRECIAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO, PORQUANTO SÓ DEVEM SER ADMITIDOS PARA QUE O JUIZ OU TRIBUNAL EMITA UM PROVIMENTO INTEGRATIVO-RETIFICADOR, VISANDO AO ESCLARECIMENTO DE OBSCURIDADE, À HARMONIA LÓGICA DE CONTRADIÇÕES OU À COLMATAGEM DE OMISSÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os recorrentes sustentam, em suma, que:

- a) a análise do apelo prescinde do revolvimento fático-probatório dos autos, pois, na espécie, é necessário apenas o reenquadramento das premissas fáticas constantes do acórdão recorrido;
- b) o Tribunal *a quo* violou o art. 41-A, da Lei 9.504/97, pois os depoimentos das testemunhas são uníssonos no sentido de que as promessas de pagamento e de perdão de dívidas partiram de terceiros, bem como não constam dos autos



provas robustas da anuência ou de sua participação nos fatos que lhes foram imputados;

c) há dissídio jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal de origem e precedentes desta Corte Superior quanto à possibilidade de condenação por captação ilícita de sufrágio com fundamento, exclusivamente, em prova testemunhal;

d) a Corte Regional Eleitoral divergiu do entendimento deste Tribunal Superior que exige o conhecimento prévio e anuência do candidato beneficiado para a configuração da captação ilícita de sufrágio;

e) o Tribunal de origem os condenou baseado somente em relatos fornecidos por supostos beneficiários da aventada oferta de captação ilícita de sufrágio, sem qualquer correlação com outros elementos comprobatórios.

Postulam a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, com fundamento nos arts. 1.029, § 5º c/c 1.012, § 4º do Código de Processo Civil.

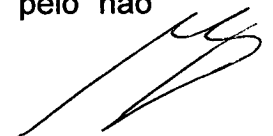
Requerem ainda, o conhecimento e o provimento do apelo para reformar o acórdão regional.

Por decisão às fls. 499-502, o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial.

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial (fls. 521-541).

Por meio da decisão de fls. 591-595, dei provimento ao agravo, a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial.

Helena Maria Lucon de Faria e Marcia Luzia da Silva Souza apresentaram contrarrazões às fls. 598-630, nas quais pugnam pelo não conhecimento e pelo desprovimento do apelo.



Anoto que as recorridas também juntaram os documentos de fls. 676-677v, requerendo a intimação dos recorrentes e do Ministério Público para que sobre eles se manifestassem.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 679-686, opinou pelo não conhecimento do recurso especial, bem como pela revogação da liminar concedida por esta Corte Superior nos autos da Ação Cautelar 0604115-16.2017.6.00.0000, a fim de que se dê cumprimento imediato à condenação imposta aos recorrentes.

Por despacho às fls. 688-689 facultei aos recorrentes e ao Ministério Público que se manifestassem sobre os documentos acostados com as contrarrazões ao recurso especial.

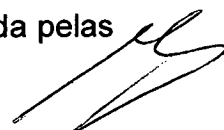
Orivaldo Rizzato e Márcia Cristina Adriano de Lima manifestaram-se às fls. 691-700, pugnando pela rejeição dos documentos juntados por ocasião da apresentação das contrarrazões.

Às fls. 703-703v, a Procuradoria-Geral Eleitoral pugnou pelo indeferimento do pedido de juntada de novos documentos.

Por fim, diante da aparente verossimilhança nos argumentos expostos pelos ora recorrentes, deferi a medida liminar (documento 163.551) pleiteada na Ação Cautelar 0604115-16, ajuizada por Orivaldo Rizzato e Márcia Cristina Adriano de Lima, para conferir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial por eles interposto nos presentes autos, determinando a sustação da execução dos acórdãos proferidos nos referidos autos até a apreciação do recurso especial no âmbito deste Tribunal Superior e, em consequência, para que sejam reconduzidos aos mandatos de prefeito e de vice-prefeito de Meridiano/SP.

Em 24.4.2018, as requeridas Helena Maria Lucon de Farias e Marcia Luzia da Silva apresentaram manifestação (documento 214.664), trazendo documentos e requerendo a revogação da liminar deferida nos autos, por não mais subsistir situação de excepcionalidade averiguada na cautelar.

Por meio do despacho (documento 215.815), em observância ao princípio do contraditório e tendo em vista a documentação acostada pelas



requeridas Helena Maria Lucon de Farias e Marcia Luzia da Silva, facultei a manifestação dos autores.

Ato contínuo, os requerentes manifestaram-se defendendo, em suma, a rejeição da documentação trazida pelas requeridas, diante de sua intempestividade (documento 251.404).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (documento 261.318), opinando pelo indeferimento do pedido de juntada de provas aduzido pelas rés e pelo deferimento do pedido de revogação do efeito suspensivo ao recurso especial.

Pelo documento 261.316, a Procuradoria-Geral Eleitoral postulou pelo deferimento do pedido de contracautela, bem como pela determinação da tramitação prioritária ao presente feito, consignando que o efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento 721-28 está condicionado à fiel observância dos arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil.

A PGE, no documento 261.318, manifestou-se pela revogação do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento 721-28, para que o TRE/SP promova o afastamento imediato de Orivaldo Rizzato e Márcia Cristina Adriano de Lima dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Meridiano/SP.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional atinente aos embargos de declaração foi publicado no *DJe* em 25.9.2017, segunda-feira, conforme certidão à fl. 312, e o apelo foi interposto no mesmo dia (fl. 317), por procuradores habilitados nos autos (procuração à fl. 62 e substabelecimento à fl. 286).



Na espécie, a Corte de origem reformou a sentença, para cassar os diplomas dos candidatos Orivaldo Rizzato, Márcia Cristina Adriano de Lima e Paulo Cesar Rizzato, respectivamente, eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e suplente ao cargo de vereador, bem como aplicar multa, no valor mínimo legal, a Orivaldo Rizzato, Paulo Cesar Rizzato, Alex Pirola dos Santos e Alcir Regis Nunes, pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Os recorrentes apontam dissídio jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal de origem e precedentes desta Corte Superior quanto à possibilidade de condenação por captação ilícita de sufrágio com fundamento, exclusivamente, em prova testemunhal.

Sustentam que o Tribunal de origem os condenou baseando-se somente em relatos fornecidos por supostos beneficiários da aventada oferta de captação ilícita de sufrágio, sem qualquer correlação com outros elementos comprobatórios.

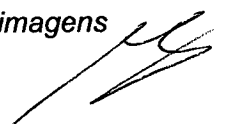
Sobre a questão o TRE/SP assentou o seguinte (fls.238-254):

Constata-se que a representação foi instruída com duas mídias juntadas pelas representantes, sendo que uma delas contém uma conversa entre duas eleitoras, Osmarina e Josefa, gravado por elas mesmas, e um outro de cuja gravação somente é possível extrair uma conversa entre os interlocutores. Além destas, também foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas pelas recorrentes.

Inicialmente, verifica-se que o conteúdo de uma das mídias anexas à inicial (fl. 41) trata-se de gravações caseiras de uma declaração de Josefa Teresa da Silva Oliveira dada a sua sobrinha, cujo conteúdo apenas repete o que dito por esta na condição de testemunha, sendo apenas neste momento, sob o crivo do contraditório, razão pela qual a mídia em si deve ser desconsiderada por ser irrelevante ao deslinde do presente feito.

Já a segunda mídia (fl. 40), conta um vídeo no qual contém uma conversa em que os interlocutores seria o representado Alex Pirola dos Santos e um eleitor, no qual o primeiro oferece ao segundo o perdão da dívida de um mercado, desde que esse eleitor votasse nos representados Orivaldo Rizzato e Paulo Cesar Rizzato, contando, ainda, que uma eleitora, de nome Valdirene, teria aceitado o perdão de dívida no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mesmo sendo "Torrente roxo" (em alusão ao marido da candidata adversária).

Porém, da referida gravação não é possível constatar com a certeza necessária tratar-se do representado em questão, pois as imagens



que aparecem não evidenciam a figura de nenhum dos interlocutores, impossibilitando a identificação dos mesmos, restando nítido, apenas o diálogo entre as partes, o que configura a prejudicialidade do aproveitamento deste meio de prova, em que pese o conteúdo ter relação com o depoimento testemunhal de Valdirene dos Santos Batista Vieira como se verá adiante.

Todavia, em que pese restadas somente as provas orais contidas dos autos, é assente na jurisprudência eleitoral que a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, contudo, para que seja considerada robusta e apta a fundamentar uma decisão condenatória deve tal meio de prova ser corroborado por outros elementos probatórios ainda que também testemunhais.

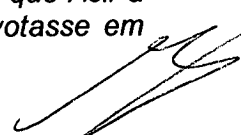
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADORA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO. 1. É incabível inovar teses em agravo regimental, haja vista a preclusão consumativa e o devido processo legal. (...) 3. Constitui captação ilícita de sufrágio o ato de candidato doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto (art. 41-A da Lei 9.504/97). 4. No, caso, comprovou-se que Cleiciane da Cruz e Silva (Vereadora de Coari/AM eleita em 2012) cometeu o ilícito por intermédio de seu esposo, perito do INSS, o qual visitava eleitores com anuência e, por vezes, com presença da agravante, pedindo votos em troca de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários. 5. É possível demonstrar a conduta com base em prova testemunhal, desde que robusta, coesa e sem contradições (precedentes). Os três depoimentos em juízo confirmam de forma inequívoca o *modus operandi* da candidata e de seu marido. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Respe nº 69323, Ac. Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos E Benjamin, DJE - 30/09/2016 - grifei).

[...]

E é exatamente o caso da presente ação, na qual se verifica que as testemunhas ouvidas em juízo (fl. 111), por meio de depoimentos consistentes, unânimes e lineares, confirmaram o oferecimento de benesses em troca de votos nos candidatos ora representados, consistentes em pagamento em dinheiro prometido e pago pelo representado Acir Regis Nunes e perdão de dívida num mercado por parte do representado Alex Pirola dos Santos.

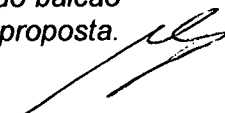
A testemunha Osmarina Francisco de Brito, em seu depoimento, disse que estava sentada em frente à casa de Josefa junto com Valdomiro, seu vizinho, e Josefa, sua tia e também vizinha, quando o representado Acir chegou e chamou Josefa para conversar dentro da casa dela, ficando sabendo depois pela própria Josefa que Acir a teria prometido pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) par que votasse em



Orivaldo ("Val"). Que, após, Acir também a chamou para conversar na casa da depoente, momento que Acir disse "estou trabalhando para o Val e se você votar no Val eu te dou 'mil conto', depois na segunda-feira que ele ganhar". Informou que a Valdomiro também teria, sido prometido R\$ 900,00 (novecentos reais) e a Neno, outro vizinho, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme estes mesmos lhe informaram. **Relata, ainda, que, passada a eleição, estava no trabalho quando Josefa lhe contatou informando que Acir estava na sua casa (Josefa) para entregar-lhe o dinheiro, como também a Valdomiro "e R\$ 300,00 (trezentos reais) a um tal de Santo que é irmão da Josefa", mas que não entregou seu dinheiro nem o dinheiro prometido ao Neno, razão pela qual foram até Acir cobrar, mas que continuou negando a pagar porque ela teria falado mal do candidato Orivaldo. Por fim, disse que Acir confirmou que o dinheiro vinha do "Val", bem como que o referido candidato também tinha estado na sua residência antes destes fatos para lhe oferecer emprego em troca de voto.**

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha **Josefa**. Disse que antes do pleito ela, Osmarina e Valdomiro estavam sentados na frente da sua casa quando Acir chegou e a chamou para conversar dentro da residência dela. Que nesse momento Acir falou que se ela votasse no candidato e se ele ganhasse, na segunda-feira iria "presentear-lhe" com R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como que, após, foi à casa de Osmarina, à qual lhe contou que Acir havia feito a mesma proposta de R\$ 1.000,00 (mil reais) Também afirmou que Valdomiro recebeu uma proposta de R\$ 900,00, (novecentos reais), conforme ele mesmo contou, "porque na casa dele são três que votam, ele a mulher e a filha, portanto trezentos para cada um", que Santo Paraguaio lhe contou que para ele foi prometido R\$ 300,00 (trezentos reais) e que Neno iria receber R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Informou que acreditava que Acir estaria a mando de Orivaldo pois disse que estava trabalhando para o referido candidato para "conseguir voto para ele". Por fim, disse **que o candidato chegou também a visita-la, mas apenas para dizer que se ganhasse "poderia contar com ele para o que precisasse", mas que naquela oportunidade não lhe ofereceu dinheiro.**

Também, consistente e detalhado foi o depoimento da testemunha **Maria Aparecida de Oliveira**. Relata que estava trabalhando, numa padaria, quando foi até Acir atendê-lo, momento em que foi questionada por ele se teria candidato para as eleições, a qual respondeu que não porque era nova na cidade. Após questioná-la se confiava nele, Acir perguntou quanto votos teria na casa dela, tendo respondido que era ela e o marido dela, motivo pelo qual disse que "se você votar no Val Rizzato segunda-feira tem R\$ 600,00 (seiscentos reais) na sua mão na porta da sua casa, que assim que for declarada a vitória do Val leve na sua casa" e que "a palavra dele valia mais que documento registrado em cartório". Informa que haviam outras pessoas do mesmo partido na mesa com Acir, sabendo o nome somente de Marco Japonês, e que foi em direção a Acir para atendê-lo, tendo este vindo em encontro e, perto do balcão de sorvete, foi feita tal proposta. Que não respondeu à proposta.



Disse ainda que Acir falou que pegaria o dinheiro com "Val Rizzato" para dar o dinheiro a ela, bem como não recebeu o dinheiro, embora Acir tenha passado após as eleições na padaria informando que "assim que liberassem o dinheiro levaria a ela". Por fim, disse que não sabia se outras pessoas teriam recebido a mesma proposta.

Ora, de plano, percebe-se que os depoimentos das primeiras testemunhas, Josefa e Osmarina, são uníssonos inclusive nos detalhes referentes à ordem cronológica dos fatos; ao local em que estavam quando Acir chegou; à forma de abordagem; aos valores, não só a elas prometidas e paga a apenas uma, mas também àqueles que seriam pagos a Valdomiro, Neno e Santo Paraguaio; e ao momento que seria pago.

Certo também que tais depoimentos guardam relação com o relato da testemunha Maria Aparecida de Oliveira, como o valor pago, trezentos reais para cada voto, tal como prometido a Valdomiro e Santo Paraguaio; a forma de abordagem e o dia a ser pago, "segunda-feira, assim que confirmada a eleição de 'Val'".

Ademais, referentes aos testemunhos supracitados, não há que se falar em desqualificações dos seus depoimentos, tal como colocadas no r. decisorio, ao argumento de que Maria Aparecida "nem mesmo olhava diretamente para o Magistrado que fazia as perguntas" ou de que Osmarina teria "revelado ter agido por pura vingança" (fls. 158/159).

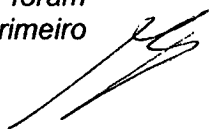
Isso porque, constata-se que depoimento de Maria Aparecida contém detalhes minuciosos, como por exemplo, em relação ao local exato da abordagem (em frente ao balcão de sorvete), às pessoas que acompanhavam. o representado Acir e até mesmo às palavras por . ditas ("minha palavra vale mais que documento registrado em cartório"), mantendo-se sempre uníssono e consistente; mesmo com questionamentos diretos, e incisivos do ilustre magistrado condutor da audiência.

Da mesma forma, a motivação da testemunha Osmarina que a levou a relatar os fatos em comento; que é justamente o não cumprimento da promessa feita pelo representado, não desqualifica seu depoimento feito sob o crivo do contraditório e sob pena de falso testemunho, mantendo-se coerente durante os quinze minutos de questionamentos.

Também em relação aos fatos envolvendo os representados Alex Pirola dos Santos e Paulo Cesar Rizzato, os relatos testemunhais sobre o caso mostram consistência e unicidade de informações.

*A testemunha **Aparecido José Pereira de Lima** informou que compareceram na sua residência os representados Alex e Paulo Cesar dizendo que se ele votasse no "Val" e, no Cesar teria uma dívida no mercado de Alex perdoada, dívida essa contraída por sua. esposa. Relatou que recusou por já ter candidato há muito tempo. Disse, ainda, não saber exatamente se Alex era o dono, mas que era ele quem "tomava conta" do mercado.*

Por sua vez, a testemunha Valdirene dos Santos Batista Vieira também afirmou que Alex Pirola e Cesar Rizzato foram pessoalmente até a sua casa, oportunidade em que o primeiro



prometeu que perdoaria a dívida da depoente no seu mercado ("Trebom") .se ela votasse "no 45 e no Cesar Rizzato", o que foi negado por já ter candidato ("14 até morrer"). Disse que a dívida era de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e, "pelo que conhece" o dono do mercado é Alex Pirola.

Verifica-se que o mesmo fato foi afirmado por duas pessoas completamente distintas entre si, trazendo os mesmos detalhes, principalmente no que tange à forma de abordagem dos representados Alex e Paulo Cesar com o fim de angariar votos para este último e para o candidato ao cargo de Prefeito Orivaldo Rizzato em troca de perdão de dívida em um mercado local.

Outrossim, o fato de Alex Pirola do Santos ser ou não o real dono do citado mercado é irrelevante para que se afaste a conduta ilícita por ele realizada, visto que, à luz da teoria da aparência, a qual terceiros de boa-fé podem ter em conta a exteriorização e ignorar a realidade oculta, extrai-se das declarações dos depoentes que a eles Alex se apresentava como dono e com capacidade de cumprir a promessa realizada.

Ainda sobre tais testemunhas; é certo que o simples fato de afirmarem serem eleitores do candidato adversário, por si só, não enfraquecem seus depoimentos, visto que desacompanhado de qualquer prova, acerca de eventual interesse no desfecho da causa. Ademais, de fato confirma a veracidade dos testemunhos prestados, mesmo porque não se mostra crível que algum candidato intente cometer tal ilícito, correndo os riscos inerentes da conduta ilegal, a cidadão que já seja seu eleitor.

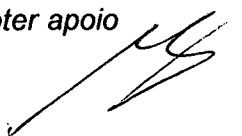
[...]

Assim, da análise conjunta do dispositivo legal e dos depoimentos supramencionados, verifica-se não restar dúvida que a intenção dos recorridos era influenciar no voto dos eleitores em questão, através da compra de votos, infringindo estreme de dúvida a legislação eleitoral em vigor.

Também evidente está o conhecimento e consentimento dos candidatos Orivaldo Rizzato e Paulo Cesar Rizzato, sendo que este primeiro foi citado por todas as testemunhas como verdadeiro autor da proposta e responsável pelo dinheiro oferecido, e o segundo estava presente quando dos fatos ora em comento, não havendo que se falar em mera presunção desse conhecimento.

Além do mais, ainda que não tenha ocorrido a intervenção pessoal e direta do candidato a Prefeito é possível a caracterização do ilícito em testilha quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação , com o candidato (Respe nº 4223285, Rei, Min. Henrique Neves da Silva, DJE - 21/10/15), que, in casu, trata-se de Acir Régis Nunes, representante do partido DEM na coligação majoritária do candidato, e Alex Pirola dos Santos, tesoureiro do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Meridiano, agremiação do representado Orivaldo Rizzato.

Com efeito, como dito alhures, do cotejo dos elementos colhidos dos autos, evidencia-se o caráter eleitoral da promessa realizada a eleitores de Meridiano, consubstanciada no propósito de obter apoio



à candidatura dos recorridos Orivaldo Rizzato, Marcia Cristina Adriano de Lima e Paulo Cesar Rizzato, tornando-se inequívoca a realização da captação ilícita de sufrágio.

[...]

Ressalte-se ainda, que na linha da jurisprudência do Excelso Tribunal Superior Eleitoral, a potencialidade lesiva da conduta é prescindível para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no artigo 41-A, da Lei das Eleições.

[...]

Ainda assim, importante salientar que a diferença nas urnas entre os candidatos representados e o segundo colocado foi de apenas 8 (oito) votos, motivo pelo qual a conduta perpetrada pelos recorridos possui gravidade bastante para comprometer a lisura do pleito de 2016 no município de Meridiano.

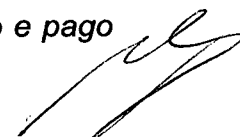
Por fim, destaca-se que a exordial somente se atém à ocorrência de captação ilícita de sufrágio, em nada discorrendo sobre eventual abuso de poder econômico ao ponto de se aplicar a pena de inelegibilidade dos recorridos como também pleiteado pelos representantes.

Diante desse contexto, comprovada de forma robusta a prática de captação ilícita de sufrágio, na forma do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, inarredável a procedência da representação neste ponto, com a aplicação das sanções de multa, no seu patamar mínimo legal, e de cassação dos diplomas dos recorridos Orivaldo Rizzato e Paulo César Rizzato, prefeito e vereador na condição de suplente, visto que cumulativas (Respe nº 23073, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE - 03/03/16) e a imposição somente da sanção de multa, também no seu patamar mínimo legal, aos representados Alex Pirola dos Santos e Alcir Regis Nunes, já observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, quanto a vice-prefeita eleita Marcia Cristina Adriano de Lima, por não haver qualquer indício de que esta tenha praticado ou participado de qualquer das condutas previstas no artigo 41-A da Lei das Eleições, deixo de aplicar somente a multa prevista no referido dispositivo legal em seu desfavor, sendo certo que a necessária cassação do seu diploma decorre da incindibilidade da chapa majoritária a qual pertence.

No que tange à prova que deu suporte à condenação, embora exclusivamente testemunhal, não se afigura singular, única ou isolada.

Com efeito, segundo o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, soberano na análise de fatos e provas, "as testemunhas ouvidas em juízo (fl. 111), por meio de depoimentos consistentes, unânicos e lineares, confirmaram o oferecimento de benesses em troca de votos nos candidatos ora representados, consistentes em pagamento em dinheiro prometido e pago



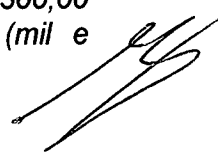
pelo representado Acir Regis Nunes e perdão de dívida num mercado por parte do representado Alex Pirola dos Santos” (fl. 241).

Em seguida, a referida Corte passa a enumerar as testemunhas ouvidas em juízo, a exemplo de Osmarina Francisco de Brito, a qual não apenas confirmou a benesse, mas que ela teria sido oferecida por pessoas ligadas à campanha do candidato (fl. 242):

A testemunha Osmarina Francisco de Brito, em seu depoimento, disse que estava sentada em frente à casa de Josefa junto com Valdomiro, seu vizinho, e Josefa, sua tia e também vizinha, quando o representado Acir chegou e chamou Josefa para conversar dentro da casa dela, ficando sabendo depois pela própria Josefa que Acir a teria prometido pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) par que votasse em Orivaldo (“Val”). Que, após, Acir também a chamou para conversar na casa da depoente, momento que Acir disse “estou trabalhando para o Val e se você votar no Val eu te dou ‘mil conto’, depois na segunda-feira que ele ganhar”. Informou que a Valdomiro também teria, sido prometido R\$ 900,00 (novecentos reais) e a Neno, outro vizinho, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme estes mesmos lhe informaram. Relata, ainda, que, passada a eleição, estava no trabalho quando Josefa lhe contatou informando que Acir estava na sua casa (Josefa) para entregar-lhe o dinheiro, como também a Valdomiro “e R\$ 300,00 (trezentos reais) a um tal de Santo que é irmão da Josefa”, mas que não entregou seu dinheiro nem o dinheiro prometido ao Neno, razão pela qual foram até Acir cobrar, mas que continuou negando a pagar porque ela teria falado mal do candidato Orivaldo. Por fim, disse que Acir confirmou que o dinheiro vinha do “Val”, bem como que o referido candidato também tinha estado na sua residência antes destes fatos para lhe oferecer emprego em troca de voto.

Consta também do acórdão regional que a testemunha Josefa confirmou oferta feita por Acir, que era cabo eleitoral do autor, bem como que chegou a ser visitada pelo próprio candidato a prefeito (fl. 243):

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Josefa. Disse que antes do pleito ela, Osmarina e Valdomiro estavam sentados na frente da sua casa quando Acir chegou e a chamou para conversar dentro da residência dela. Que nesse momento Acir falou que se ela votasse no candidato e se ele ganhasse, na segunda-feira iria “presenteá-la” com R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como que, após, foi à casa de Osmarina, à qual lhe contou que Acir havia feito a mesma proposta de R\$ 1.000,00 (mil reais) Também afirmou que Valdomiro recebeu uma proposta de R\$ 900,00, (novecentos reais), conforme ele mesmo contou, “porque na casa dele são três que votam, ele a mulher e a filha, portanto trezentos para cada um”, que Santo Paraguaio lhe contou que para ele foi prometido R\$ 300,00 (trezentos reais) e que Neno iria receber R\$ 1.500,00 (mil e



quinhentos reais). Informou que acreditava que Acir estaria a mando de Orivaldo pois disse que estava trabalhando para o referido candidato para “conseguir voto para ele”. Por fim, disse que o candidato chegou também a visita-la, mas apenas para dizer que se ganhasse “poderia contar com ele para o que precisasse”, mas que naquela oportunidade não lhe ofereceu dinheiro.

Também em relação a esse fato, o Tribunal de origem destacou o testemunho de Maria Aparecida de Oliveira, que descreveu o mesmo *modus operandi* – oferta feita por Acir, à razão de R\$ 300,00 por voto e entrega do dinheiro não realizada –, *in verbis* (fls. 243-244):

Também, consistente e detalhado foi o depoimento da testemunha Maria Aparecida de Oliveira. Relata que estava trabalhando, numa padaria, quando foi até Acir atendê-lo, momento em que foi questionada por ele se teria candidato para as eleições, a qual respondeu que não porque era nova na cidade. Após questioná-la se confiava nele, Acir perguntou quanto votos teria na casa dela, tendo respondido que era ela e o marido dela, motivo pelo qual disse que “se você votar no Val Rizzato segunda-feira tem R\$ 600,00 (seiscentos reais) na sua mão na porta da sua casa, que assim que for declarada a vitória do Val levo na sua casa” e que “a palavra dele valia mais que documento registrado em cartório”. Informa que haviam outras pessoas do mesmo partido na mesa com Acir, sabendo o nome somente de Marco Japonês, e que foi em direção a Acir para atendê-lo, tendo este vindo em encontro e, perto do balcão de sorvete, foi feita tal proposta. Que não respondeu à proposta. Disse ainda que Acir falou que pegaria o dinheiro com “Val Rizzato” para dar o dinheiro a ela, bem como não recebeu o dinheiro, embora Acir tenha passado após as eleições na padaria informando que “assim que liberassem o dinheiro levaria a ela”. Por fim, disse que não sabia se outras pessoas teriam recebido a mesma proposta.

No mais, a Corte Regional Eleitoral, além de considerar uníssonos e concordantes os três depoimentos, destacou que os testemunhos de Josefa e Osmarina eram detalhados, com dados “*referentes à ordem cronológica dos fatos; ao local em que estavam quando Acir chegou; à forma de abordagem; aos valores, não só a elas prometida e paga a apenas uma, mas também àqueles que seriam pagos a Valdomiro, Neno e Santo Paraguaio; e ao momento que seria pago*” (fl. 244).

Conquanto se faça referência à motivação supostamente espúria de uma das testemunhas – que só teria informado o fato à autoridade após não ter recebido a soma de dinheiro prometida –, **não há nenhuma**



referência no aresto regional de que essas testemunhas tenham sido contraditadas ou que teriam relação com grupos políticos adversários.

Com relação ao segundo fato – proposta de perdão de dívida em mercado em troca de voto –, o TRE/SP considerou que as duas testemunhas em juízo, independentes entre si, narraram versões consistentes, coerentes e ricas em detalhes a respeito dos fatos, como se observa no seguinte trecho (fls. 246-247):

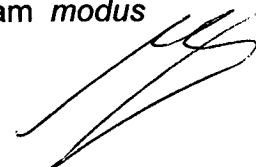
*A testemunha **Aparecido José Pereira de Lima** informou que compareceram na sua residência os representados Alex e Paulo Cesar dizendo que se ele votasse no “Val” e, no Cesar teria uma dívida no mercado de Alex perdoada, dívida essa contraída por sua esposa. Relatou que recusou por já ter candidato há muito tempo. Disse, ainda, não saber exatamente se Alex era o dono, mas que era ele quem “tomava conta” do mercado.*

Por sua vez, a testemunha Valdirene dos Santos Batista Vieira também afirmou que Alex Pirola e Cesar Rizzato foram pessoalmente até a sua casa, oportunidade em que o primeiro prometeu que perdoaria a dívida da depoente no seu mercado (“Trebom”) .se ela votasse “no 45 e no Cesar Rizzato”, o que foi negado por já ter candidato (“14 até morrer”). Disse que a dívida era de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e, “pelo que conhece” o dono do mercado é Alex Pirola.

Verifica-se que o mesmo fato foi afirmado por duas pessoas completamente distintas entre si, trazendo os mesmos detalhes, principalmente no que tange à forma de abordagem dos representados Alex e Paulo Cesar com o fim de angariar votos para este último e para o candidato ao cargo de Prefeito Orivaldo Rizzato em troca de perdão de dívida em um mercado local.

Pelo que se depreende dos trechos acima, a condenação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 está calcada no depoimento de várias testemunhas, sem notícia de vínculo entre si, cujas narrativas foram consideradas uníssonas, consistentes, detalhadas e seguras pelo Tribunal *a quo*, a quem cabe a última palavra em matéria fática.

Desse modo, não cabe invocar, na espécie, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois, embora se trate de prova testemunhal, **ela não é singular**; ao contrário, a versão dos fatos tida como coerente foi confirmada por pelo menos cinco testemunhas, as quais – frise-se – narraram *modus operandi* muito semelhante pelos autores dos ilícitos eleitorais.



Não se vislumbra, ademais, a transcrição integral dos depoimentos, a partir dos quais esta Corte poderia eventualmente verificar a viabilidade de reenquadramento fático acerca das conclusões regionais sobre a robustez da prova testemunhal, a indicar que a pretensão recursal deve esbarrar no óbice do verbete sumular 24 do TSE.

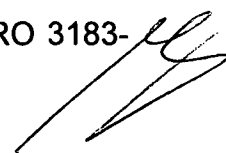
De outra parte, o caso dos autos não se assemelha ao precedente citado no recurso especial a respeito do valor probatório da prova testemunhal.

Com efeito, no AgR-REspe 276-74, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, ao exarar juízo fático insuscetível de revisão em sede extraordinária, **assentou não haver prova da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico**, conclusão apoiada na premissa fática que **todas as testemunhas tinham vínculos com a candidatura adversária**, seja em razão de parentesco seja em decorrência de relação de trabalho com a campanha. No mais, ficou consignado que, além de não ter sido comprovada a captação, parte das benesses distribuídas era prevista em lei municipal.

Enfim, nesse juízo breve, o entendimento do Tribunal de origem se afigura conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que “a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral” (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)” (AgR-AI 2346-66, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2011).

Na mesma linha, cito: AgR-REspe 1191-53, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.3.2017.

Igualmente: “Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) exige prova robusta de finalidade de se obter votos e de anuência do candidato, e, ademais, pode ser demonstrada com base apenas em testemunhos, desde que coesos e inequívocos. Precedentes” (AgR-RO 3183-92, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.11.2016).



Os recorrentes apontam violação ao art. 41-A, da Lei 9.504/97, argumentando que os depoimentos das testemunhas são uníssonos no sentido de que as promessas de pagamento e de perdão de dívidas partiram de terceiros, bem como não constam dos autos provas robustas da anuência ou de sua participação nos fatos que lhes foram imputados.

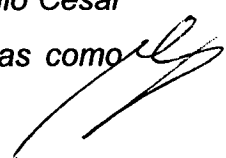
Indicam também divergência jurisprudencial quanto à ausência de prévio conhecimento ou anuência dos recorrentes.

Ademais, de acordo com o trecho do aresto regional transcrito acima, o Tribunal o *quo* reconheceu a prática da captação ilícita de sufrágio, consistente em dois fatos:

- i) promessa de pagamento em troca de votos, realizada por Acir Régis Nunes, e
- ii) perdão de dívida de mercado de eleitores, realizada por Alex Pirola dos Santos e pelo réu na ação de investigação judicial eleitoral Paulo César Rizzato, candidato a vereador. Ambas as condutas tiveram como objetivo obter votos para o recorrente Orivaldo Rizzato, então candidato ao cargo de prefeito no Município de Meridiano/SP nas Eleições de 2016.

O Tribunal Regional Eleitoral afirmou que o recorrente Orivaldo Rizzato não interveio de forma pessoal e direta no delito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, porém concluiu que ele anuiu com os atos praticados assentando que *“ainda que não tenha ocorrido a intervenção pessoal e direta do candidato a Prefeito é possível a caracterização do ilícito em testilha quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação com o candidato (REspe nº 4223285, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE - 21/10/15), que, in casu, trata-se de Acir Régis Nunes, representante do partido DEM na coligação majoritária do candidato, e Alex Pirola dos Santos, tesoureiro do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Meridiano, agremiação do representado Orivaldo Rizzato”* (fl.250).

A Corte de origem afirmou que *“também evidente está o conhecimento e consentimento dos candidatos Orivaldo Rizzato e Paulo Cesar Rizzato, sendo que este primeiro foi citado por todas as testemunhas como*



verdadeiro autor da proposta e responsável pelo dinheiro oferecido, e o segundo estava presente quando dos fatos ora em comento, não havendo que se falar em mera presunção desse conhecimento” (fl. 250).

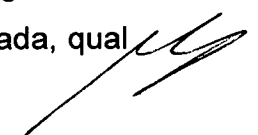
A partir do contexto fático delineado pelo acórdão regional, concluo que o fato de o representado Acir Régis Nunes ser representante de **partido diverso daquele ao qual o candidato Orivaldo Rizzato era filiado**, mas que compunha a mesma coligação majoritária pela qual concorreu ao cargo de prefeito, não demonstra de forma inconteste e com o grau de robustez e certeza necessário, que os recorrentes à época candidatos a prefeito e a vice-prefeito, teriam participado ou anuído com a **conduta de promessa de pagamento em dinheiro em troca de votos**.

Por outro lado, entendo que a circunstância de Alex Pirola dos Santos ocupar a época a função de tesoureiro do diretório municipal do PSDB, partido ao qual o recorrente Orivaldo Rizzato era filiado, evidencia que os recorrentes à época candidatos a prefeito e a vice-prefeito anuíram com a oferta de perdão de dívida em troca de voto.

Ressalte-se que, nos termos do art. 21 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300 de 10 de maio de 2006, o candidato passou a ser responsável juntamente com o tesoureiro pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Assim, o cargo de tesoureiro do partido tem posição de destaque na campanha, tratando-se de pessoa de confiança do candidato ao cargo de chefe do Poder Executivo.

Desse modo, a partir do que consta do acórdão regional, entendo que ficou comprovada a existência de estreito vínculo político entre o autor do oferecimento da vantagem e os candidatos e, portanto, configurada a anuência dos recorrentes em relação à segunda conduta acima indicada, qual seja, **o perdão de dívida em troca de votos**.



Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por Orivaldo Rizzato e Márcia Cristina Adriano de Lima.

Ademais, julgo improcedente a Ação Cautelar 0604115-16, proposta por Orivaldo Rizzato e Márcia Cristina Adriano de Lima, tornando insubsistente a liminar concedida.

Na linha da jurisprudência desta Corte, voto no sentido de determinar a comunicação da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, assim que publicado o acórdão desta Corte Superior.

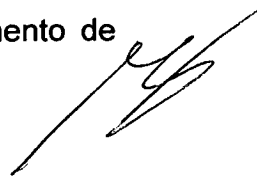
VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, inicialmente saúdo do eminente advogado Doutor Gustavo Guedes, pela sua fala sempre cortante, assim como as observações trazidas a efeito pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Humberto Jacques de Medeiros.

Nesse caso específico, eu acompanho o relator, porque posso testemunhar que Sua Excelência, como advogado, foi pioneiro e, com bastante ênfase, objetou condenações ancoradas em prova testemunhal. Tratando-se de captação irregular de sufrágio, se não me falha a memória, Sua Excelência chegou a cunhar a expressão *kit 41-A*, reproduzida na doutrina, às vezes, sem o devido crédito, para afastar condenações artificiais à moda de vitórias obtidas no chamado “tapetão”.

Da leitura que fiz do acórdão atacado pelo especial, parece-me que está em debate a velha dicotomia entre o reexame de provas, pelo visto existente na hipótese, e a violação à norma sobre direito probatório, que não está demonstrado no recurso especial.

Sua Excelência o Ministro Admar Gonzaga fez um adequado exame da inexistência no ordenamento pátrio do chamado “tabelamento de



provas”, que existia no CPC anterior a 1973, em que a prova testemunhal era chamada pejorativamente de “prostituta das provas”, em contrariedade à confissão, que seria a “rainha das provas”, para dizer que, nesse caso específico, embora a condenação tenha sido forrada em provas meramente testemunhais, o acórdão registra em bom português, por exemplo:

[...]

Isso porque, constata-se que o depoimento de Maria Aparecida contém detalhes minuciosos, como por exemplo, em relação ao local exato da abordagem (em frente ao balcão de sorvete), às pessoas que acompanhavam o representado Acir e até mesmo às palavras por ditas, (minha palavra vale mais que documento registrado em cartório), mantendo-se sempre unísono e consistente, mesmo com questionamentos diretos e incisivos do ilustre magistrado condutor da audiência.

[...]

Em outra passagem o acórdão registra

[...]

Verifica-se que o mesmo fato foi afirmado por duas pessoas completamente distintas entre si, trazendo os mesmos detalhes, principalmente no que tange à forma de abordagem dos representados [...]

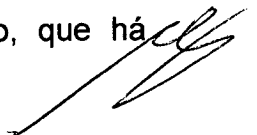
Então, parece-me inadequado, em sede de recurso especial eleitoral, revisitar tais fatos como registrados pelo acórdão recorrido.

Com base nessas rápidas considerações, eu me animo a acompanhar o eminente relator tanto na sua fundamentação quanto na sua conclusão.

É como voto, Senhora Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, também acompanho o relator pelos fundamentos que expôs. Penso como Sua Excelência, no tocante ao conjunto probatório, que há



elementos suficientes para demonstrar ao menos a ciência dos recorrentes quanto ao perdão da dívida de eleitores.

Acompanho o relator.

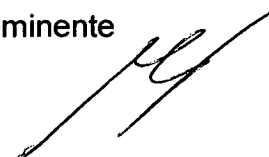
VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, ambas as sustentações orais trouxeram à apreciação deste Colegiado ao menos dois horizontes de matérias relevantes.

O primeiro, se na hipótese é suficiente, em determinadas condições, a produção da prova exclusivamente oral e, em noutro horizonte, em ultrapassado o primeiro, quais são essas condições do ponto de vista da produção fático-probatória em relação aos depoimentos considerados no seu conjunto.

Da análise que fiz, entendo que o eminente ministro relator se desincumbiu, com zelo exemplar, do exame desses dois horizontes, filiando-se a precedentes firmados por este Tribunal ao estabelecer um conjunto de requisitos relacionados à produção de prova oral, portanto, indo, em alguma medida, mas não até o ponto da sustentação que o ilustre advogado fez da tribuna. Vale dizer, com a cautela para aplicar nessa matéria a possibilidade da prova exclusivamente oral, e, ao mesmo tempo, para dar consistência a esse primeiro horizonte que arrostou, examinou tal como, aliás, fez o acórdão recorrido, o conjunto dos depoimentos, a consistência, a coerência e a interdependência.

Portanto, a solução que Sua Excelência traz também vai ao encontro da percepção a qual cheguei, por isso, acompanho o eminente relator.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, consoante a jurisprudência do TSE, a condenação por compra de votos – art. 41-A da Lei 9.504/97 – exige prova robusta e incontestada tanto do ilícito propriamente dito como também da participação ou anuência dos candidatos beneficiários.

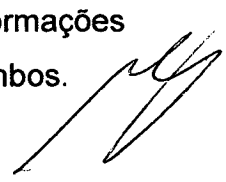
Ainda de acordo com esta Corte, a prova exclusivamente testemunhal é capaz por si só de ensejar o decreto condenatório, desde uníssona.

No caso dos autos, embora, como salientou o relator, possa haver dúvida quanto à anuência dos recorrentes relativamente ao primeiro ilícito em debate (oferta de dinheiro em troca de voto), o mesmo não ocorre quanto à promessa de perdão de dívida em troca do sufrágio de dois eleitores.

Nesse diapasão, a moldura fática do aresto regional revela que, em ocasiões distintas, dois eleitores foram abordados pelo tesoureiro do Diretório Municipal do PSDB (partido ao qual o primeiro recorrente era filiado), oferecendo-se o perdão de dívidas contraídas em supermercado em troca de votos. A esse respeito, chama a atenção a uniformidade dos testemunhos dos eleitores corrompidos, segundo afirmou o TRE/SP, com detalhamento do *modus operandi* da conduta.

Ressalto que concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, mormente porque o inteiro teor dos aludidos depoimentos não foram transcritos pelo TRE/SP.

Por fim, entendo que a anuência dos recorrentes encontra-se comprovada diante do liame do candidato a prefeito com o tesoureiro de campanha, igualmente responsável pela veracidade das informações financeiras de campanha, denotando-se relação de confiança entre ambos.



Ante o exposto, acompanho o relator e voto pelo desprovimento do recurso especial.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, acompanho o relator.

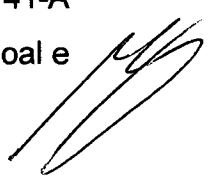
O acórdão recorrido, consoante informou o relator, consignou que:

[...] as testemunhas ouvidas em juízo (fl. 111), por meio de depoimentos consistentes, unânimes e lineares, confirmaram o oferecimento de benesses em troca de votos nos candidatos ora representados, consistentes em pagamento em dinheiro prometido e pago pelo representado Acir Regis Nunes e perdão de dívida num mercado por parte do representado Alex Pirola dos Santos.

A jurisprudência deste Tribunal se orienta na linha de que é possível a hipótese de prova de ilícito eleitoral forte apenas em prova testemunhal. O que o art. 368-A do Código Eleitoral veda é a perda do mandato com base em prova testemunhal exclusiva e singular, ou seja, fundamentada exclusivamente no depoimento de uma única pessoa. Nesse sentido: ED-RO nº 2227-82/AP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 7.8.2018, *DJe* de 14.9.2018.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: (a) prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) fim específico de obter o voto do eleitor; e (c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

Sobre o tema, esta Corte já assentou que a infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não se configura apenas quando há intervenção pessoal e



direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação com o candidato.

O vínculo político evidencia, de forma plena, ao meu sentir, o liame entre o autor da conduta e os candidatos beneficiários (Precedente: REspe nº 640-36/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º.7.2016, *DJe* de 19.8.2016).

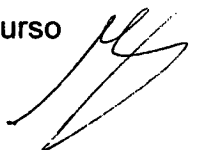
Nesse contexto, entendo ser correto afirmar, como o fez o relator, que o fato de Acir Régis Nunes – autor da primeira conduta – ser representante de partido diverso daquele ao qual o candidato Orivaldo Rizzato era filiado não demonstra, de forma incontestada e com o grau de robustez e certeza necessário, que os recorrentes, à época candidatos a prefeito e vice-prefeita, teriam participado ou anuído com a conduta de promessa e pagamento em dinheiro em troca de voto.

Também entendo que agiu com acerto o relator ao assentar que ficou demonstrada a anuência dos recorrentes, tendo em vista que Alex Pirola dos Santos, autor do perdão de dívida em mercado, ocupava, à época, a função de tesoureiro do Diretório Municipal do PSDB, agremiação à qual o recorrente Orivaldo Rizzato era filiado, e atuou, segundo consta do aresto recorrido, como cabo eleitoral na campanha deles. No ponto, o acórdão demonstrou não apenas a conduta descrita na norma proibitiva, mas também a própria participação do candidato.

Assim, igualmente, nego provimento ao recurso especial.

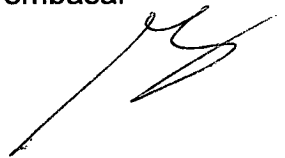
VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, cumprimento o advogado que assomou à tribuna, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Humberto Jacques de Medeiros, pelas sustentações orais e especialmente o eminente relator pelo voto minucioso e percutiente, que, a meu juízo, merece integral endosso por tratar-se o recurso



especial de um recurso de natureza extraordinária e, por essa razão, nos limita ao exame do quadro fático endossado no acórdão regional.

Da mesma forma, quanto à questão de direito que foi ventilada, acompanho o eminente relator na medida em que a apreciação de Sua Excelência, a partir dos dados fáticos contidos nos autos, demonstra que os depoimentos das testemunhas foram uníssonos, coerentes e, por isso, mostram-se suficientes, na esteira da jurisprudência desta Casa, para embasar o decreto condenatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes, located at the end of the text block.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 721-28.2016.6.26.0302/SP. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrentes: Orivaldo Rizzato e outra (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros). Recorridas: Helena Maria Lucon de Faria e outra (Advogados: Marlon Carlos Matioli Santana – OAB: 227139/SP e outro).

AC nº 0604115-16.2017.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Autores: Orivaldo Rizzato e outra (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros). Réus: Helena Maria Lucon de Farias e outra (Advogados: Marlon Carlos Matioli Santana – OAB: 227139/SP e outros).

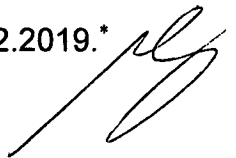
Usaram da palavra, pelo recorrente, Orivaldo Rizzato, o Dr. Gustavo Guedes, e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, julgou improcedente a ação cautelar, tornando insubsistente a liminar anteriormente concedida, e determinou a comunicação da decisão, após a publicação, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.2.2019.*



* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.